



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006244-29.2014.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Maria Odete de Araújo

ADVOGADO: Andrezza G Medeiros Costa Lima

AGRAVADO: AMBRA – Amparo e Benefício Real ao associado

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE ADESÃO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTOS MENSAIS NA PENSÃO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CONTRAÍDO COM A PARTE ADVERSA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Inexistindo nos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna-se impossível a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.

– Não há como se verificar, efetivamente, que os fatos se deram da forma como narrados pela autora, sendo, portanto, absolutamente necessária a dilação

probatória, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por **Maria Odete de Araújo**, em face da decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Adesão c/c Rescisão Contratual, Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar, movida contra a Ambra – Amparo e Benefício Real ao Associado, que indeferiu pedido de liminar consistente na suspensão dos descontos, em seus rendimentos, de parcelas de empréstimo e seguro, não contraídos por ela.

É dessa decisão que a agravante se insurge.

Argumentou estarem presentes os requisitos para a concessão a liminar pleiteada, vez que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, através da documentação juntada aos autos, bem assim no perigo de dano diante da continuidade do desconto junto a sua pensão.

Assim, pugnou pela concessão de liminar para que seja cessada os descontos nos vencimentos (pensão por morte) mediante desconto em folha pela Ambra – Amparo e Benefício Real ao Associado, e no mérito, pugna pelo provimento ao presente agravo, a fim de reformar a decisão recorrida e confirmar a liminar pleiteada.

Juntou documentos necessários e facultativos.

Liminar indeferida, fls. 67/68.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 79/81, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Consta dos autos que os descontos, na pensão da agravante, de empréstimos e seguro, no qual alega não ter contraído, são desde 2009, e a ação declaratória de nulidade de contrato de adesão c/c rescisão contratual, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais fora ajuizada em novembro de 2013.

Alega ainda que os mencionados descontos, são indevidos, já que não os contraiu, bem como o efetivo comprometimento do seu orçamento familiar, razão pela qual pugna pela suspensão imediata dessa retirada de valores.

Ao apreciar tal pedido, o juiz de 1º grau denegou a tutela antecipada e esta relatoria indeferiu a liminar pretendida.

Considerando tais circunstâncias, passo a analisar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada pelo juízo *a quo*, nos termos do art. 273¹ do CPC.

De plano, não vislumbro a **verossimilhança das alegações** sustentadas pela agravante na ação principal, notadamente porque os descontos, alegados como indevidos, são desde 2009, e inconformada com o fato, só se insurgiu em novembro de 2013, não demonstrando, em cognição sumária, qualquer abusividade capaz de afastar as obrigações contratuais pactuadas entre as partes, ou suposto desconto indevido, que justifique a interferência do Judiciário nesta relação contratual.

Diante disso, reputo ausente o primeiro requisito.

Por outro lado, ainda que houvesse verossimilhança das alegações, o que definitivamente não se observa, a ausência do segundo pressuposto impede de vez a concessão da tutela antecipada no presente caso.

Nesse sentido, entendo que não seria possível ao contratante alegar **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** em decorrência do mero cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que poderá ser restituída.

No caso, a agravante concordou com a importância estabelecida e aceitou se comprometer financeiramente com tal pagamento, descontado da sua pensão, desde o ano de 2009.

1 Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, inexistindo qualquer comprovação de causa superveniente e imprevisível que tenha desequilibrado o negócio jurídico, não há que se falar em fundado receio de dano.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes desta Corte de Justiça e os demais Tribunais Pátrios. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE LNDÉBITO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS TESE INICIALMENTE NÃO VEROSSÍMEL PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS, IMPEDIMENTO DA RESTRIÇÃO DO CRÉDITO E A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA D ESPOVIMENTO. Firma-se o entendimento de que tendo o agravante admitido a sua capacidade econômica de pagar a prestação mensal pactuada em contrato de financiamento torna-se impossível afastar, antes da procedência da pretensão revisional, a inteira exigibilidade das parcelas assumidas, salvo se ocorrer fato superveniente que, além de imprevisível, revele-se excessivamente oneroso. Não provando o agravante a satisfação dos requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação de tutela, esta merece denegação, máxime por não haver prejuízo para o recorrente, afinal, caso a demanda revisional seja julgada procedente, este poderá postular a compensação / devolução dos valores pagos em excesso.² [grifos de agora]

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.** 2. Agravo de instrumento desprovido.³ [em negrito]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE

2 **TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110507097001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - **Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos** - j. em 17/07/2012.

3 TJPR – Agravo de Instrumento nº 7914036 PR 791403-6 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 27/03/2012, 7ª Câmara Cível.

PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 273
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Ausentes os
requisitos do artigo 273 do Código de Processo
Civil, de rigor o indeferimento da tutela
antecipada pretendida.**⁴ [em destaque]

Assim, neste momento processual, não há como se verificar, efetivamente, que os fatos se deram da forma como narrados pelo autora, sendo, portanto, absolutamente necessária a dilação probatória, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Só para anotar, a doutrina pátria já se manifestou a respeito do tema. Vejamos:

"para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em "prova inequívoca". A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental.

Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p. 611/612).

Ao afastar a concessão da tutela antecipada no que se refere à suspensão dos descontos, conclui-se que a agravante deverá honrar com as suas obrigações contratuais até o julgamento final da ação.

4 TJSP – Agravo de Instrumento nº 2850879120108260000 SP 0285087-91.2010.8.26.0000, Relator: Antônio Moliterno, Data de Julgamento: 26/06/2012, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2012.

Não merece prosperar os argumentos trazidos pela agravante devendo a decisão interlocutória permanecer intangível.

Ademais, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, ainda que, porventura, ao final, razão assista ao autor/agravante.

ISTO POSTO, em harmonia com o *Parquet* e pelos motivos acima delineados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão interlocutória objurgada..

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR